



OS NOVOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ COM O CPC/2015¹

Emerson Luis Pereira Cajango²

1. Introdução

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, vislumbra-se um substancial incremento dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado, tornando a matéria ainda mais divergente tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, mormente no que tange a independência, autonomia e subsidiariedade da atuação do juiz em relação às partes.

Neste viés, busca-se traçar os poderes instrutórios do juiz conferidos pelo novo Código de Processo Civil, bem como demonstrar os limites atribuídos a esses poderes, analisando se de fato houve um real aumento, fazendo ainda uma comparação com o modelo processualístico anterior.

2. Os poderes instrutórios do juiz sob a ótica do Novo Código de Processo Civil

As formas de se julgar as lides foram evoluindo ao longo dos anos, se adequando a sua época. Após longo período de procedimentos inquisitórios que visavam à defesa de interesses políticos e visões de mundo específicas e, normalmente, intolerantes, no início do século XX, a forma de perceber qual deveria ser o fim último da análise processual bifurcou em duas vertentes, quais sejam, a busca da verdade formal ou da verdade real.

¹ Artigo científico encomendado pelo Grupo de Estudos da Magistratura de Mato Grosso, coordenado pelo Desembargador Marcos Machado.

² Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina e pela Fundação Escola do Ministério Público. MBA em Poder Judiciário. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso.



A verdade formal consiste na análise dos fatos trazidos aos autos pelas partes e, ao Juízo, bastaria avaliar o corpo probatório e, com base na distribuição do ônus da prova, pertinente ao caso específico, decidir a causa, em estado de inércia absoluta. Esta modalidade de verdade ficou conhecida pelo clássico brocardo: "*o que não está nos autos, não está no mundo jurídico*".³

Noutra vertente, a verdade real, seria a intenção processual de busca da realidade fática existente no mundo e não simplesmente nos autos, isto é, vai além do que está nos autos, tendo o processo, portanto, a função de demonstrar ao Magistrado o quadro fático mais completo possível e próximo da realidade e, se ao ver do Julgador, ainda restar inconclusa a causa, este teria poder de ordenar a produção da prova necessária ao deslinde do caso de forma mais justa possível.

O pensamento jurídico evoluiu sua concepção para compreender que a busca da verdade real a fim de abranger o direito processual civil, principalmente, após a Constituição de 1988, garantidora do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a diretriz de busca da realidade fática deve-se fazer presente de maneira definitiva no pensamento dos operadores do direito.

É neste sentido, que a nova sistemática processual civil brasileira adotou de forma expressa a partir de 2015, com fundamento no princípio da cooperação que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras.

Neste aspecto, para que se efetive a busca da verdade real, não deve o juiz ser mero espectador durante o trâmite da ação judicial, podendo-se valer dos poderes instrutórios concedidos pela legislação, de modo que possam ser aclarados os fatos controvertidos e, desse modo, de forma qualificada e equânime, ser dito o Direito e Justiça.

³ SOUZA, Carlos Murilo Laredo. Dever de busca da verdade real pelo juiz no processo do trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3793, 19nov.2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25889>. Acesso em: 14.01.2017.



Por outro lado, enfatiza-se que o novo CPC ainda estabelece, igual o código anterior, que cada uma das partes já tem conhecimento prévio de qual espécie de fato terá o encargo de provar. Porém, o Novo Código acrescentou uma nova regra, a qual a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz no caso concreto.

Por meio desta teoria pode o juiz, desde que de forma justificada, (re) distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo. Trata-se de uma verdadeira gestão material do processo.

Dentre os novos poderes instrutórios previstos expressamente no Novo Código de Processo Civil, destaca-se também àquele descrito no art. 139, VI que concede ao juiz a faculdade de alterar a ordem de produção dos meios de provas, adequando-se às necessidades do conflito. Eis aqui uma novidade de extrema relevância, já que reconhece o poder do juiz de flexibilizar o procedimento em atenção aos princípios constitucionais da isonomia e eficiência.

Nesse contexto, inclusive, o juiz pode ouvir testemunhas arroladas mesmo que intempestivamente pela parte interessada, como testemunha do juízo, desde que respeitada a sua subsidiariedade na atuação probatória e o princípio da paridade de armas.

Não menos importante, à luz do art. 139, VI do CPC também foi concedido ao juiz o poder de dilatação do prazos, em regra os dilatórios, agora contados em dias úteis, quando os fixados em lei não se revelem adequados às características do caso concreto e para melhor atender o comando constitucional de duração razoável do processo com eficiência.

Ainda no mesmo art. 139 do CPC, em seu inciso IV não temos propriamente uma novidade, mas a previsão pode gerar mudanças substanciais no plano da efetivação das decisões judiciais. Segundo o dispositivo legal incumbe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito.



É a consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas, de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida executiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei, para efetivar suas decisões, como as recentes determinações de apreensão de passaporte e suspensão de CNH. Nesse sentido: TJRS: 0431358-49.2016.8.21.7000.

A matéria começou a chegar ao STJ e o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino já se pronunciou no HC 428553 explicando que *“a Imposição de medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção”*.

Noutro giro, a edição do CPC 2015 criou a figura do negócio jurídico processual, sob dois aspectos: àquele estabelecido por convecção das partes, de modo bilateral, na qual somente há o controle da validade do negócio pelo juiz, insculpido no art. 190 e àquele celebrado em juízo, com a participação do juiz, para estabelecer o procedimento no âmbito endoprocessual, mais conhecido como calendário processual, a teor do art. 191.

Nesse novo contexto normativo, as partes poderão convencionar, dentre outros temas, a respeito de ônus da prova, inversão cronológica de atos processuais, poderes, faculdades, deveres e dilatações de prazos. O juiz deve ter uma postura mais maleável, para possibilitar o diálogo entre as partes, com o fito de verificar qual o momento mais adequado para a prática de determinado ato processual.

O Novo Código em verdade, privilegia o diálogo entre todos os envolvidos e imprime uma participação mais efetiva das partes, em colaboração do juiz.



Como ensina Juan Montero Aroca⁴ a superação de um Estado- juiz ditatorial deve dar lugar a um juiz que dialogue com as partes para que o procedimento seja o mais próximo do interesse de ambas as partes.

3. Considerações Finais

À guisa conclusão o presente trabalho deu-se destaque na importância das funções exercidas pelo magistrado no bom andamento do processo e no deslinde do processo, bem como a relevância do trabalho de um juiz mais ativo na instrução processual. O magistrado, ao desempenhar sua função como representante do Estado-Jurisdição deve ter o objetivo de atingir a harmonia e paz social por meio do processo, pois assim, estará cumprindo a função social do processo.

Com efeito, a aplicação às regras do novel Código de Processo Civil consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com sua positivação dentro do sistema processual brasileiro, o que deve ser amplamente comemorada e prestigiada, já que representa instrumento hábil para a consecução dos ideais de um processo civil crescentemente mais justo e efetivo, decorrendo atualmente da aplicação do princípio da isonomia e permitindo o real acesso à justiça pelos litigantes.

Não de somenos importância, o Novo Código conferiu uma maior participação das partes envolvidas, isto é, o novo CPC houve por bem instituir o princípio da cooperação, que impôs em regra clara o dever de se manifestar na prática diária das partes, dos juízes e dos auxiliares da Justiça.

4 AROCA. Juan Montero, Coordenador. Processo e ideologia. Un prefacio, una sentencia, dos cartas y quinze ensayos (autores diversos). Ele processo civil lhamado social como instrumento de justiça autoritária, Juana Montero Aroca, tirant 10 blllanch, Valencia 2006, p.134.



Assim sendo, verificou-se que a nova sistemática processual prescrita no artigo 139 do CPC, ampliou os poderes do juiz na direção do processo, a exemplo da determinação de medidas executivas atípicas, possibilidade de dilação de prazos e inversão da ordem de produção de provas, com vistas à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

4 . Referências Bibliográficas

AROCA. Juan Montero, Coordinador. **Processo e ideologia**. Un prefacio, una sentencia, dos cartas y quinze ensayos (autores diversos). Ele processo civil lhamado social como instrumento de justiça autoritária, Juana Montero Aroca, tirant 10 blllanch, Valencia 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 10 maio. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

DIDIER JR., Fredie. **O princípio da cooperação: uma apresentação**. Revista de Processo. São Paulo, RT, n. 127, 2005. p. 75-79.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2017, p. 251.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos da metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2011.



VALENTE, N. R.; BORGES, F.G.L. **Conteúdo e limites aos poderes instrutórios do juiz no processo civil contemporâneo.** Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 243, ano 40, maio/2015.

Outras fontes

HC/STJ 428553

TJRS: 0431358-49.2016.8.21.7000